

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 202000005011783

INTERESSADO: SINDIAGRI

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA (PEDIDO DE REVISÃO DE ENTENDIMENTO)

**DESPACHO Nº 1123/2020 - GAB**

EMENTA. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DE EMPREGADO PÚBLICO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019. ORIENTAÇÃO REFERENCIAL FIRMADA NO DESPACHO Nº 570/2020 GAB - PROCESSO Nº 202000028000537. PEDIDO DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO. DESACOLHIMENTO.

1. Autos inaugurados a partir do **Ofício nº 030/2020 SINDIAGRI** (000013941568), encaminhado pelo **Sindicato dos Trabalhadores do Setor Público Agrícola do Estado de Goiás -SINDIAGRI** à Subsecretária de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas - SEAD, por meio do qual expõe o seguinte:

i) o **Ofício Circular nº 51/2020 SEAD** determina aos Titulares dos Órgãos e Entidades integrantes da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, que adotem providências quanto à rescisão dos vínculos dos empregados públicos que se enquadram nas orientações da Procuradoria-Geral do Estado acerca da aposentadoria compulsória, face à promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019 (**Despacho nº 570/2020 GAB**, processo nº 202000028000537);

ii) a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho - TST caminha em sentido oposto ao orientado pela Procuradoria-Geral do Estado, sendo *“firme no sentido de que, para fins de aposentadoria compulsória de empregados públicos (celetistas), deve ser observado o disposto no art. 40, § 1º, II da CF e na LC 152/2015, de forma que a aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, é aos 75 (setenta e cinco) anos de idade”*; e,

iii) embora o Supremo Tribunal Federal - STF tenha firmado *“entendimento de que o art. 40 da CF/88 não é aplicável aos empregados públicos, uma vez que destinado a regulamentar as relações formadas com os servidores públicos, ocupantes de cargo efetivo”*, as decisões proferidas pela Corte Suprema não possuem efeito vinculante, cabendo *“notar que o julgamento de tema com repercussão geral, proferido nos autos do RE nº 786.540, não se aplica aos empregados públicos, limitando-se a abranger os servidores ocupantes de cargo exclusivamente em comissão”*.

2. Com espeque nos argumentos supraditos, *“o SINDIAGRI pleiteia que seja revisto o posicionamento até então adotado, para doravante orientar aos Titulares dos Órgãos e Entidades integrantes da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, no sentido de que, tendo em vista que o art. 40 da Constituição Federal se aplica aos empregados públicos (celetistas) para fins de aposentadoria compulsória, o novo limite de idade de 75 anos deverá ser observado, isto porque, a LC nº 152/2015 confere eficácia à nova redação do art. 40, II, da CF, alterado pela EC 88/2015, de forma a estender a aposentadoria compulsória aos 75 anos de idade a todos servidores públicos”*.

3. A Subsecretária de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas remeteu os autos (000014015866) à Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Administração, que entendendo tratar-se de provocação para revisão de entendimento jurídico assentado pelo Gabinete do Procurador-Geral (Portaria nº 170-GAB/2020 PGE, art. 2º, § 1º, alínea “b”), e ante a repercussão da matéria (aposentadoria compulsória), solicitou à Procuradoria-Geral do Estado, através da Assessoria de Gabinete, para fins de manifestação acerca do pleito do SINDIAGRI (000014058537).

4. Relatado. Analiso.

5. O inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal estabelece que o servidor público titular de **cargo**

**efetivo**, abrangido por **Regime Próprio** de Previdência Social, será **aposentado compulsoriamente**, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade ou, na forma de Lei Complementar, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade. Vejamos:

*"Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.*

*§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:*

*(...)*

*II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;" (g. n.)*

6. No que tange ao **empregado público**, de registrar que, para além do vínculo com o Poder Público ser de *ordem contratual*, portanto de natureza diversa do liame *estatutário* estabelecido com o ocupante de **cargo efetivo**, há de se ressaltar que **não está abrangido pelo Regime Próprio** de Previdência Social, mas sim pelo **Regime Geral**, consoante disposto no § 13 do art. 40 da Constituição Federal.

*"§ 13. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social." [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#) (g. n.)*

7. Extrai-se, pois, da Constituição Federal que a regra da aposentadoria compulsória (inciso II do § 1º, do art. 40) se destina **estritamente** a agentes públicos ocupantes de **cargos efetivos**, regidos pelo **Regime Próprio** de Previdência Social, dada a delimitação posta no *caput* ("aos servidores titulares de cargos efetivos") e no § 1º ("servidor abrangido por regime próprio") do art. 40. Destaque-se que a Constituição expressamente equipara a tais agentes, para fins de incidência do regime disciplinado pelo art. 40, apenas os magistrados (art. 93, VI) e os membros do Ministério Público (art. 129, § 4º) e dos Tribunais de Contas (art. 73, § 3º).

8. Consequentemente, os **empregados públicos** - na medida em que, por força do § 13 do art. 40 da Constituição Federal, se submetem ao **Regime Geral** de Previdência Social ("*Aplica-se ao agente público ocupante ... de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social*") - encontram-se

excluídos do âmbito de aplicabilidade das normas que regem a jubilação compulsória.

9. Nesse diapasão leciona Ivan Barga Rigolin, na obra *O servidor público nas reformas constitucionais*, Belo Horizonte, Editora Fórum, 2003, p. 115:

*“O fato é que a Carta de 1988 repetiu a regra de 1969, e o efetivo aos setenta anos de idade não mais poderá permanecer no serviço público ativo. Vale isso apenas para o servidor efetivo, entretanto, pois que após a EC 20 o servidor que não seja efetivo não mais compartilha das mesmas regras constitucionais, como já deve ter ficado absolutamente claro. Assim, o celetista, ou o estatutário ocupante de cargo em comissão, não mais estará expulso do serviço público aos setenta anos, como estava até o advento da EC 20 – basta ler-se o caput do art. 40 constitucional, e a seguir os parágrafos e, de cada qual, os incisos e as alíneas respectivos”.*

10. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 2.602/MG, assentou o entendimento de que a regra da aposentadoria compulsória somente se aplica a servidores públicos titulares de **cargos efetivos em sentido estrito**. E, na mesma toada, ao apreciar o RE 786.540-RG/DF, a Corte firmou tese de que os servidores ocupantes de cargos em comissão não se submetem à regra da aposentadoria compulsória, porquanto a eles se impõe o Regime Geral de Previdência Social (art. 40, § 13), e não o Regime Próprio (art. 40, § 1º, inciso II).

***Recurso Extraordinário (RE) 786.540-RG/DF, Relator Ministro Dias Toffoli, Tema 763 de Repercussão Geral.***

*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 763 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, fixando tese nos seguintes termos: “1 - Os servidores ocupantes de cargo exclusivamente em comissão não se submetem **à regra da aposentadoria compulsória prevista no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal**, a qual **atinge apenas os ocupantes de cargo de provimento efetivo**, inexistindo, também, qualquer idade limite para fins de nomeação a cargo em comissão; 2 - Ressalvados impedimentos de ordem infraconstitucional, não há óbice constitucional a que o servidor efetivo aposentado compulsoriamente permaneça no cargo comissionado que já desempenhava ou a que seja nomeado para cargo de livre nomeação e exoneração, uma vez que não se trata de continuidade ou criação de vínculo efetivo com a Administração”, vencido o Ministro Marco Aurélio. Ausente, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 15.12.2016 (sem destaques no original).*

11. Calha registrar que após a fixação do Tema 763 de Repercussão Geral - aliás, mesmo antes, já com o entendimento firmado na ADI 2.602/MG (DJ un. 31 mar. 2006, pp.6) -, os Ministros do Supremo Tribunal Federal - ancorados na tese consolidada de que a aposentadoria compulsória aplica-se tão somente aos servidores públicos ocupantes de **cargo efetivo** e submetidos ao **Regime Próprio** de Previdência Social - passaram a decidir, **monocrática e colegiadamente**, no sentido de que a jubilação compulsória imposta pelo art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, **não se aplica aos ocupantes de emprego público, haja vista que submetidos ao Regime Geral de Previdência Social**. A propósito, as decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho, reconhecendo a possibilidade de aposentadoria compulsória aos empregados públicos (com aplicação ou não do disposto na Lei Complementar nº 152), que desafiaram apreciação pela Corte Suprema, foram, **todas elas, reformadas na linha do que dispõe o Tema 763 de Repercussão Geral, não se encontrando, uma decisão sequer que albergue entendimento diverso**. Vejamos:

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 30.04.2019. EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA. AUTARQUIA MUNICIPAL. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. ART. 40, § 1º, II, DA CF. INAPLICABILIDADE AOS SERVIDORES DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. ADI 2.602. PRECEDENTES.*

*1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em divergência com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, no sentido de que, à luz do art. 40, § 1o, II da Constituição Federal, no caso de empregado público celetista, não se aplica a regra constitucional da aposentadoria compulsória, a qual se destina aos titulares de cargo efetivo, orientação extraída do julgamento da ADI 2.602, redator para o acórdão Min. Eros Grau, pelo Plenário desta Suprema Corte e de outros precedentes sobre o tema.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, CPC. Incabível a aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC, em virtude da ausência de fixação de honorários pelo Tribunal de origem." (AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.091.313 MINAS GERAIS). (g. n.)*

12. Nessa mesma trilha, confirmam-se, ainda, em casos relacionados ao presente, envolvendo a inaplicabilidade da aposentadoria compulsória a **empregados públicos**, recentes decisões da Suprema Corte: ARE 1.018.943, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 25.02.2018; ARE 1.049.570, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 05.03.2018; ARE 1.038.037, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 08.03.2018 e ARE 1.113.285, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 20.05.2019. À guisa de exemplo, traz-se à colação os seguintes excertos:

*“O acórdão recorrido não está alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento da ADI 2.602, assentou o entendimento de que **a regra da aposentadoria compulsória somente se aplica a servidores públicos titulares de cargos efetivos em sentido estrito** e, no julgamento do RE 786.540-RG, firmou a tese de que os servidores ocupantes de cargos em comissão não se submetem à regra da aposentadoria*

*compulsória, a eles se aplicando o regime geral de previdência social (art. 40, § 13).*

*Diante do exposto, com base no art. 21, § 2o, do RI/STF, conheço do agravo e, desde logo, dou provimento ao recurso, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento, observando-se a premissa de que **a regra da aposentadoria compulsória somente se aplica a servidores públicos titulares de cargos efetivos em sentido estrito.***” (ARE n. 1.049.570/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 02.03.2018) (g. n.)

*“Tal como asseverado no parecer ministerial, o acórdão recorrido está em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que **a regra da aposentadoria compulsória aplica-se somente aos servidores públicos titulares de cargos efetivos em sentido estrito, não alcançando os ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, tampouco os empregados públicos regidos pelas leis trabalhistas.***” (ARE 1.038.037/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 07.03.2018) (g. n.)

*“Nota-se que o texto é expresso ao prever três modalidades de aposentadoria para o servidor público vinculado ao regime previdenciário previsto no caput do art. 40: aposentadoria por invalidez (inciso I do §1o), compulsória (inciso II) e voluntária (inciso III). Enquanto que, para os servidores vinculados ao regime geral (como é o caso do empregado público, por força do §13), aplicam-se as mesmas regras dos empregados do setor privado, dispostas nos arts. 201 e seguintes da Constituição.*

***Logo, infere-se que os preceitos do art. 40 não se aplicam aos servidores em sua totalidade, mas apenas aos titulares de cargo efetivo, o que fica evidenciado pela redação do §13 desse mesmo artigo. [...]***

***Com esse raciocínio, depreende-se que a regra da aposentadoria compulsória não alcança os empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, sendo este o caso da recorrente.***

*No mesmo sentido, cito as decisões proferidas nos seguintes processos: ARE 1.038.037, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 8.3.2018; ARE 1.049.570, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 5.3.2018.” (ARE 1.058.928/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 27.08.2018) (g. n.)*

13. De modo que, contrariamente ao aduzido pelo SINDIAGRI, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se consolidara no sentido de que não se aplica aos **empregados públicos**, porquanto submetidos ao **Regime Geral** de Previdência Social, **a regra da aposentadoria compulsória encartada no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.**

14. Nesse contexto, o legislador constituinte derivado, por meio da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União em 13 de novembro de 2019, houve por bem encerrar quaisquer eventuais polêmicas acerca da aposentadoria compulsória do **empregado público**, nos termos do art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, fazendo-o por meio da inclusão do § 16 ao art. 201 da Constituição Federal, senão vejamos:

"Art. 1º A [Constituição Federal](#) passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

§ 16. Os **empregados** dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias **serão aposentados compulsoriamente**, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, **ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei.**" (g. n.)

15. Dessa forma, a partir de 13 de novembro de 2019, data de entrada em vigor da EC nº 103/2019 (art. 36, inciso III), tornou-se compulsória a aposentadoria não apenas dos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, mas também a dos **empregados públicos**, observando-se o **limite de idade** previsto no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Confira-se:

"Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos [arts. 11, 28 e 32](#);

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo [art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal](#) e às revogações previstas na [alínea "a" do inciso I](#) e nos [incisos III e IV do art. 35](#), na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;

III - nos demais casos, na data de sua publicação." (g. n.)

16. No caso dos **empregados públicos**, a **jubilção compulsória**, observado o tempo mínimo de contribuição e com proventos proporcionais a este, deve ocorrer aos **70 (setenta) anos** de idade. Isto porque, conforme previsto na parte final do inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, a aposentadoria compulsória aos 75 (setenta e cinco) anos **não** se aplica aos empregados públicos, mas apenas aos agentes públicos indicados no **exaustivo rol** do art. 2º da Lei Complementar Nacional nº 152/2015 ("*dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos agentes públicos aos quais se aplica o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal*"), quais sejam, **os servidores titulares de cargos efetivos e os membros de Poderes e instituições especificados**, senão vejamos:

*"Art. 2º Serão aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade:*

*I - os **servidores titulares de cargos efetivos** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações;*

*II - os membros do Poder Judiciário;*

*III - os membros do Ministério Público;*

*IV - os membros das Defensorias Públicas;*

*V - os membros dos Tribunais e dos Conselhos de Contas." (g. n.)*

17. Urge destacar que o art. 2º da Lei Complementar Nacional nº 152/2015 faz referência, de maneira expressa e exauriente, a **servidor titular de cargo efetivo**, cujo conceito é excludente dos ocupantes de **emprego público**. Vale dizer, inobstante poderem ser integrados ao gênero servidor público, é pacífico na legislação, doutrina e jurisprudência, que o servidor público titular de **cargo efetivo** (*regime estatutário*) e o **empregado público** (*regime contratual/celetista*) configuram espécies distintas. E mais. Tivesse o dispositivo em questão o intuito de referir-se aos servidores genericamente considerados, não traria a letra da norma a delimitação expressa que nela se vislumbra. Note-se: não se lê no texto do art. 2º da Lei Complementar Nacional nº 152/2015 a expressão “os servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações...”, mas sim, “os servidores **titulares de cargos efetivos** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações (...)” (g. n.). Deflui à evidência, portanto, que o legislador, ao redigir o dispositivo, claramente pretendeu alcançar apenas uma dessas espécies, qual seja, os titulares de **cargo efetivo**, restando excluídos os **empregados públicos**. O recorte é, na espécie, nítido e cristalino.

18. O § 16 do art. 201 da Constituição Federal estabelece que a aposentadoria compulsória dos empregados públicos, ao atingirem a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, ocorrerá “**na forma estabelecida em lei**”. Entendemos, neste caso, que a Lei exigida na parte final do dispositivo, por enquanto, seria a Lei Nacional nº 8.213/91, que em seu art. 51 faculta ao empregador **aposentar compulsoriamente o empregado público do gênero masculino, ao atingir a idade de 70 (setenta) anos, e do gênero feminino, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade**. Vejamos:

*Lei Nacional nº 8.213/91*

*"Art. 51. A **aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo feminino, sendo compulsória**, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria." (g. n.)*

19. Ante o exposto, **desacolho** o pleito de revisão do entendimento firmado no **Despacho nº 570/2020 GAB** (processo nº 202000028000537), sendo tomado por orientação referencial nesta oportunidade, formulado pelo **Sindicato dos Trabalhadores do Setor Público Agrícola do Estado de Goiás - SINDIAGRI** (000013941568), ao tempo em que reitero a orientação no sentido de que *“a partir de 13 de novembro de 2019, tornou-se obrigatório ao empregador requerer a aposentadoria compulsória (por idade) do empregado público, do gênero masculino ou feminino, que atingir a idade máxima 70 (setenta) anos, observado o tempo mínimo de contribuição, considerando como data da rescisão contratual a imediatamente anterior à do início da aposentadoria. Na hipótese de o tempo mínimo de contribuição ainda não ter sido implementado pelo empregado que atingir a idade de 70 (setenta) anos, o vínculo empregatício deverá ser unilateralmente rompido pelo empregador, assegurando-se o pagamento da indenização prevista na legislação trabalhista. Com efeito, é o que se deduz da aplicação combinada do art. 201, § 16 e 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal e art. 51 da Lei Nacional nº 8.213/91. Remanesce, contudo, preservada a faculdade do empregador requerer a aposentadoria por idade do empregado público do gênero feminino, a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, independentemente do consentimento obreiro, nos termos do art. 51 da Lei Nacional nº 8.213/91, regramento esse que goza da presunção de constitucionalidade”*.

20. Matéria apreciada, volvam os autos à **Secretaria de Estado da Administração, via Procuradoria Setorial**, para as providências devidas. Antes, porém, dê-se ciência desta orientação aos Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria Trabalhista, nas Procuradorias Setoriais da administração direta e indireta**, no **CEJUR**, este último para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 e, por fim, aos **titulares das empresas públicas e sociedade de economia mista cujo Estado de Goiás seja acionista controlador** (vide art. 44 da Lei Estadual nº 20.491/2019).

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 09/07/2020, às 14:55, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000014115185** e o código CRC **138380A1**.

ASSESSORIA DE GABINETE  
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.  
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202000005011783 SEI 000014115185